



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11618.003264/2007-68  
**Recurso nº** 896.354  
**Resolução nº** **2801-000.081 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 30 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ISAIAS PESSOA DE ARAÚJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.931,73, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 1.422,55), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.066,91), além dos juros de mora (R\$ 442,27).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que foi aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho e que os rendimento auferidos no ano-calendário de 2004, junto a SAELPA S/A, CNPJ 09.095.183/0001-40, no valor de R\$ 14.296,64, são

isentos, porquanto provenientes da pensão vitalícia arbitrada a título de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trabalho, conforme sentença judicial prolatada nos autos da ação de trabalho em anexo.

A 1ª Turma da DRJ/REC/PE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 54/59, que restou assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE EM DIRF. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

*Somente são isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

*A retificação não será aceita quando for apresentada durante o procedimento fiscal, visto que excluída a espontaneidade do sujeito passivo.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/05/2010 (fl. 62), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 67/70, em 10/06/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Sociedade Anônima Eletrificação Paraíba - SAELPA S/A – CNPJ 09.095.183/0001-40, no valor de R\$ 14.296,64.

O recorrente sustenta que tais rendimentos são isentos, porquanto provenientes da pensão vitalícia arbitrada a título de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trabalho, conforme sentença judicial em anexo, haja vista que ele foi aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Consta dos autos, à fl. 14, a Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social que atesta que o contribuinte é titular do Aposentadoria por Invalidez Acidentária, E/NB 92/109.603.391-4 desde 01/12/1999.

Às fls. 17/27, foi juntada cópia da Sentença prolatada nos Autos nº 2002000026304-2, que cuida de ação de indenização por perdas e danos materiais c/c reparação de danos morais ajuizada pelo contribuinte contra SAELPA - Sociedade Anônima de

Eletrificação da Paraíba, tendo em vista que, no dia 12/05/99, ele foi vítima de acidente de trabalho, ocorrido nas dependências de uma das subestações de energia elétrica da ré, consistente em descarga elétrica de 13,8 KV, que lhe deixou como seqüela, queimaduras e cicatrizes em quase 50% do corpo, bem como a amputação no 1/3 superior do braço e do dedo mínimo do pé esquerdo, além de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo.

A conclusão da referida decisão segue transcrita:

“Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exordial, condenando a Saelpa — Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba ao pagamento:

1. Pelos **danos materiais**, a pensão acima especificada, além das despesas médico-hospitalares, todas as cirurgias reparadoras e prótese para substituição do membro superior direito;
2. Pelos **danos morais**, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observando-se que "a satisfação de um dano moral deve ser paga de uma só vez, de imediato" (STJ – 1ª T. - REsp. - Rel. Astor Rocha - j. 20.03.95 - RSTJ 76/257), ao autor Isaías Pessoa de Araújo, devidamente atualizada à época da execução.”

Eu entendo que os rendimentos em questão, se pagos em cumprimento à citada decisão judicial, são isentos, consoante o disposto no artigo 39, inciso XVII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

*Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XVII- a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);*

Ocorre que tal informação não consta dos autos, razão pela qual é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que a fonte pagadora Sociedade Anônima Eletrificação Paraíba - SAELPA S/A – CNPJ 09.095.183/0001-40, seja intimada a informar:

- Se o contribuinte Isaías Pessoa de Araújo era funcionário da empresa, no ano-calendário de 2004;
- Qual a natureza dos rendimentos que lhe foram pagos neste período, considerando o montante de rendimentos tributáveis informados na DIRF (R\$ 14.296,64);
- Se, no ano-calendário de 2004, foram pagos ao contribuinte rendimentos de pensão em cumprimento de decisão judicial constante dos Autos nº 2002000026304-2 do Tribunal da Justiça do Estado do Paraíba.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin